Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
711
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0003399-03.2024.8.19.0063

Apelante	:	MORONE FELIPE DA SILVA.
Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo	:	2ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS.
Relator	:	DESEMBARGADOR SIDNEY ROSA DA SILVA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença proferida pelo Juízo do Tribunal do Júri que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o réu pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, fixando a pena em 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. No recurso de apelação, a defesa técnica do acusado postulou o redimensionamento da pena, ao argumento de *bis in idem* na valoração da forma de execução já abrangida pela qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como sustentou a inidoneidade da idade da vítima como fundamento de exasperação. Requereu, ainda, o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pena-base foi exasperada com *bis in idem*, em razão da valoração autônoma de circunstâncias já compreendidas na qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, e se a tenra idade da vítima constitui fundamento idôneo para a valoração negativa das consequências do crime; e (ii) saber se é cabível a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada e da demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Decisão do Conselho de Sentença amparada em provas suficientes, não se verificando hipótese de contrariedade manifesta à prova dos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 05/11/2026 16:26:33
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
712
Carimbado Eletronicamente

5. Reconhecidas pelo Conselho de Sentença duas qualificadoras, é legítimo utilizar uma delas para qualificar o homicídio e a outra, se remanescente, como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, sem configuração de *bis in idem*. Precedentes.

6. A tenra idade da vítima, com 15 anos à época dos fatos, constitui fundamento concreto e idôneo para a valoração negativa das consequências do crime de homicídio, por representar resultado que ultrapassa as consequências ordinárias inerentes ao tipo penal. Precedente do E. STJ.

7. Configura *bis in idem* a valoração autônoma, na primeira fase da dosimetria, do fato de a vítima ter sido surpreendida, sem possibilidade de reação, e atingida pelas costas, quando esses mesmos elementos já compõem o substrato fático da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima reconhecida pelos jurados.

8. Redimensionamento da pena-base. Cabimento. Afastada essa valoração autônoma e remanescendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se cabível o redimensionamento da pena-base.

9. Ainda que consideradas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, a pena intermediária não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

10. A execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri decorre da soberania dos veredictos e independe do total da pena aplicada, não se confundindo com prisão preventiva nem exigindo a demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP, à luz da tese fixada no Tema 1.068 da repercussão geral do STF. Precedentes pretorianos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para decotar, da primeira fase da dosimetria, a valoração autônoma do modo de execução do delito e redimensionar a pena para 12 anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CP, arts. 33, § 2º, a, 44, I, 59, 68, 77, 121, § 2º, I e IV; CPP, arts. 41, 312, 492, I, e; Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 1.065.198/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, REsp nº 2.133.549/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no REsp nº 1.851.435/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 12.08.2020, DJe 21.09.2020; STF, RE nº 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 12.09.2024, pub. 13.11.2024;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
713
Carimbado Eletronicamente

STJ, AgRg no HC nº 1.102.813/RO, Rel. Min. Nilsoni de Freitas, Sexta Turma, j. 19.08.2026, DJEN 24.08.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0003399-03.2024.8.19.0063**, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Rios, em que é Apelante Morone Felipe da Silva, e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela defesa técnica de Morone Felipe da Silva, para decotar, da primeira fase da dosimetria, a valoração da circunstância relativa ao modo de execução do delito, e, assim, redimensionar a pena imposta ao acusado para **12 (doze) anos de reclusão**, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Rios acerca do teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
714
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado Morone Felipe da Silva (e-doc. 000639 e 000671), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Rios (e-doc. 000652), que em sua parte dispositiva julgou procedente a pretensão punitiva, consoante se pode verificar abaixo:

> "(...) Assim, diante da decisão soberana do Tribunal do Júri, Condeno MORONE FELIPE DA SILVA como incurso nas penas do artigo 121, §2°, I e IV, do Código Penal, pelo crime de homicídio duplamente qualificado. (...)"

Não se conformando com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Rios, vem a Defesa Técnica do acusado Morone Felipe da Silva recorrer de a mesma, sustentando a necessidade de redimensionamento da reprimenda imposta, ao argumento de que a pena-base teria sido exasperada mediante fundamentação inidônea e com indevida valoração de circunstâncias já abrangidas pelas qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença.

Insurge-se, ainda, contra a manutenção da custódia cautelar, aduzindo a ausência de fundamentação concreta acerca da persistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como a inaplicabilidade automática da execução provisória da pena prevista no artigo 492, inciso I, alínea "e", do mesmo diploma legal.

Quanto à dosimetria, alega a ocorrência de *bis in idem*, ao fundamento de que as circunstâncias relativas à forma de execução do delito, notadamente o fato de a vítima ter sido surpreendida e atingida sem possibilidade de reação, já se encontram compreendidas na qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Sustenta, igualmente, a impossibilidade de utilização da idade da vítima, então com 15 (quinze) anos, como fundamento autônomo para a exasperação da pena-base.

Ao final, pugna pela redução da pena-base e consequente redimensionamento da reprimenda definitiva, bem como pelo reconhecimento do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso, com a expedição do competente alvará de soltura, caso não esteja preso por outro motivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
715
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público ofereceu contrarrazões ao recurso defensivo, regular e tempestivamente (e-doc. 000682), pugnando pelo não provimento do apelo defensivo intentado.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer (e-doc. 000695), opinou no sentido do conhecimento e do não provimento do recurso defensivo.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O acusado Morone Felipe da Silva foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Rios (e-doc. 000925) como incurso nas sanções do artigo 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade final de 14 (catorze) anos de reclusão, pelo regime inicialmente fechado.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público Estadual (e-doc. 000003), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> "(...) No dia 26 de junho de 2024, por volta de 00h40min, em via pública, na Rua M, nº 31, bairro Habitat Velho, nesta Comarca de Três Rios/RJ, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, bem como ciente da ilicitude da conduta, com intenção clara e manifesta de matar (*animus necandi*), em comunhão de ações e desígnios com o adolescente SAUAN BAZILIO DE BRITO, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Caio de Souza Sabino, de apenas 15 (quinze) anos de idade, causando seu óbito, conforme registro de ocorrência, termos de declaração e laudo de exame de necropsia juntados aos autos.
>
> Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, livre e conscientemente, bem como ciente da ilicitude da conduta, corrompeu o adolescente SAUAN BAZILIO DE BRITO (nascido em 21/07/2006), com ele praticando a infração penal em tela, conforme se extrai dos depoimentos acostados aos autos.
>
> O crime foi cometido por motivo torpe, já que se deu em razão da disputa pelo domínio do tráfico de entorpecentes travada entre as facções criminosas Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP) nesta cidade, sendo que Morone e Sauan integram a facção criminosa Terceiro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
716
Carimbado Eletronicamente

Comando Puro, enquanto Cauã de Souza Sabino, irmão da vítima, integra a facção criminosa Comando Vermelho.

O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o ofendido foi surpreendido com disparos efetuados pelas costas, os quais atingiram órgãos vitais da vítima.

Na data dos fatos, a vítima Caio se encontrava no interior de sua residência na companhia de seu irmão Cauã e de um indivíduo de nome Roger, momento em que saiu para comprar seda, a fim de preparar um cigarro de "maconha", seguindo em direção à casa de sua vizinha "Zezé", que vendia a mercadoria desejada.

Durante o curto trajeto, após chamar pela vizinha Zezé, Caio foi alvejado por 04 (quatro) projéteis, provenientes dos disparos efetuados pelo ora denunciado Morone e pelo adolescente Sauan. Ao escutarem os tiros, familiares e vizinhos foram ao local averiguar o que havia acontecido, deparando-se com a vítima estirada ao chão, já sem vida.

O laudo de exame de necropsia atestou que a morte foi consequência de lesões penetrantes e transfixantes de tórax e abdome, com lesão hepática, aórtica torácica, cardíaca, gástrica e pulmonar direita e esquerda.

No dia seguinte aos fatos, o adolescente Sauan encaminhou mensagens a Érick e Cauã, familiares de Caio, por intermédio da rede social Facebook, assumindo a autoria do homicídio, tendo apagado o texto enviado logo em seguida. Em uma dessas mensagens, o adolescente Sauan disse que iria fazer com Cauã o mesmo que fizera com Caio, acrescentando que era da tropa do coelhão da Serrinha (TCP) e que estaria armado para tomar o "Habitat Velho", razão pela qual Cauã deveria pular para a facção Terceiro Comando Puro.

Vale destacar que o denunciado - o qual saíra recentemente da cadeia - e o adolescente infrator são membros da facção criminosa Terceiro Comando Puro, enquanto Cauã, irmão da vítima Caio, é integrante da facção criminosa Comando Vermelho, sendo que é comum a ocorrência de troca de tiros entre integrantes do Comando Vermelho, residentes no Habitat Velho, e integrantes do Terceiro Comando Puro, residentes no Habitat Novo.

Insta frisar que, no dia anterior à empreitada criminosa, alguns rapazes do Habitat Velho, entre eles Cauã, correram atrás de Morone em um campeonato de pipas que ocorreu no Campinho, quase na divisa entre os Habitats Velho e Novo.

Diante do que foi exposto, conclui-se que foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável a conduta praticada pelo denunciado, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-la, estando ele, por conseguinte, incurso nas penas cominadas pelo art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90, n/f do art. 69 do CP. (...)"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
717
Carimbado Eletronicamente

Recorre do julgado a defesa técnica do acusado.

Não foram arguidas questões preliminares.

De igual modo, a controvérsia recursal não reside na autoria ou na materialidade do delito, delimitando-se o objeto do recurso ao redimensionamento da pena imposta, mediante revisão dos fundamentos empregados para a exasperação da pena-base, bem como à pretensão de reconhecimento do direito de o acusado aguardar em liberdade o julgamento do recurso.

No tocante à pena-base, a defesa técnica do recorrente sustenta que houve indevida exasperação da reprimenda inicial mediante *bis in idem*. Alega que a sentença utilizou, para agravar a pena-base, elementos já absorvidos pela qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, especificamente o fato de o ofendido ter sido surpreendido, sem qualquer chance de reação, em típica execução sumária, atingido pelas costas e pelo lado.

Afirma a defesa que tais circunstâncias correspondem exatamente ao conteúdo fático da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, já reconhecida pelo Conselho de Sentença, de modo que sua nova valoração na primeira fase da dosimetria configuraria dupla punição pelo mesmo fundamento.

Ainda em relação à primeira fase da dosimetria, a defesa aduz que a sentença também elevou a pena-base com fundamento na idade da vítima, ao consignar que se tratava de adolescente de 15 anos, com "toda uma vida a ser vivida", o que, segundo a recorrente, não constitui circunstância judicial legalmente prevista no art. 59 do Código Penal, nem agravante ou qualificadora incidente ao caso.

Sustenta, assim, que se trata de motivação subjetiva e emocional, sem lastro legal idôneo para justificar o agravamento da pena, em afronta ao princípio da legalidade.

A partir dessas premissas, postulou a defesa pela redução da pena-base para patamar mais próximo do mínimo legal, com o consequente redimensionamento da pena definitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
718
Carimbado Eletronicamente

Em outro eixo argumentativo, a defesa impugna a negativa do direito de recorrer em liberdade.

Segundo asseverou a defesa técnica, a decisão que manteve a prisão do recorrente estaria amparada exclusivamente em fundamentos genéricos, notadamente a gravidade do delito, a necessidade de se conferir "resposta forte" do Poder Judiciário e o regime inicial fechado fixado na condenação, sem demonstração concreta dos requisitos cautelares do art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescenta a defesa do recorrente que a pena aplicada, de 14 anos de reclusão, não atrairia, por si só, a incidência automática do art. 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, razão pela qual pleiteia o reconhecimento do direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, com a expedição de alvará de soltura, caso não esteja preso por outro motivo.

Como dito, a autoria e a materialidade delitivas não constituem objeto de questionamento pela parte recorrente, encontrando-se, portanto, fora dos limites da devolução recursal. Com efeito, a defesa não pretende a desconstituição do veredicto condenatório, tampouco suscita a existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, restringindo sua irresignação aos critérios empregados pela Magistrada Presidente na individualização da reprimenda e à subsistência da custódia cautelar.

De toda sorte, cumpre registrar que a materialidade do delito restou devidamente demonstrada pelos elementos técnicos e documentais produzidos no curso da persecução penal, dentre os quais o Registro de Ocorrência nº 108-03048/2024, lavrado perante a 108ª Delegacia Policial, e o Laudo de Exame de Necropsia, que atestou ter a morte da vítima decorrido de lesões penetrantes e transfixantes de tórax e abdome, com comprometimento hepático, da aorta torácica, cardíaco, gástrico e pulmonar bilateral, além dos demais elementos integrantes do caderno processual.

A autoria, por seu turno, foi submetida ao crivo do Conselho de Sentença, a quem competia constitucionalmente o exame da matéria fática, tendo os jurados, à vista do acervo probatório produzido ao longo da instrução e renovado em plenário, inclusive da prova oral e do interrogatório do acusado, reconhecido que Morone Felipe da Silva foi o autor dos disparos de arma de fogo que ocasionaram a morte da vítima, afastando o quesito absolutório e reconhecendo, ainda, a incidência das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa do ofendido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
719
Carimbado Eletronicamente

O veredicto, nesse particular, não foi objeto de insurgência defensiva, razão pela qual permanecem incólumes a conclusão condenatória alcançada pelos jurados e as qualificadoras por eles reconhecidas.

Com efeito, a soberania dos veredictos, assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, confere especial proteção às decisões emanadas do Conselho de Sentença quanto às matérias submetidas à sua competência constitucional.

No caso em exame, entretanto, não se pretende a revisão do juízo de responsabilidade criminal firmado pelos jurados, uma vez que a própria defesa delimitou sua irresignação à individualização da pena realizada pela Magistrada Presidente e à manutenção da prisão cautelar.

Nessa perspectiva, permanecem preservadas as conclusões soberanamente alcançadas pelo Tribunal Popular acerca da autoria delitiva e da incidência das qualificadoras reconhecidas, cabendo a esta instância revisora examinar, nos limites da devolução recursal, a legalidade e a proporcionalidade dos critérios empregados na dosimetria da reprimenda, matéria de competência do Juiz Presidente e, por conseguinte, sujeita ao controle jurisdicional exercido em sede de apelação.

Assim, como a defesa técnica do acusado manifestou insurgência em face da dosimetria da pena aplicada pelo Juízo *a quo*, impõe-se examinar, inicialmente, os fundamentos adotados na sentença para a individualização da reprimenda. Confira-se:

> "(...) DA DOSIMETRIA DA PENA
>
> Passo a dosar a pena, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal:
>
> As circunstâncias que ultrapassam a normal do tipo. Primeiramente, é importante destacar que os jurados reconheceram duas qualificadoras. Tal fato, por si só, já enseja o aumento da pena base demonstrando uma maior reprovabilidade na conduta, sendo certo que uma das qualificadoras deve ser utilizada para qualificar o delito enquanto a outra deverá ser considerada nesta etapa da dosimetria. Além disso, o crime foi cometido através de recurso que impossibilitou a defesa, sendo que não há de se falar em *bis in idem*, pois o tipo qualificado prevê a incidência dessa qualificadora desde de quando o crime é cometido quando dificulta a defesa da vítima. No entanto, no caso em tela, o crime foi cometido de modo que a vítima teve sua defesa impossibilitada, sem qualquer chance de se defender, em típica execução sumária, já que atingida pelas costas e pelo lado, tendo ceifado sua vida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
720
Carimbado Eletronicamente

> ainda no local, ou seja, não foi nem mesmo socorrida, cujo corpo foi encontrado com as mãos no bolso. Outra circunstância que não pode ser desconsiderada é a tenra idade da vítima, a qual contava com apenas 15 (quinze) anos na época dos fatos. Embora não esteja caracterizada a agravante, já que não era mais considerada criança, não há dúvidas de que se tratava de um adolescente, com toda uma vida a ser vivida e que foi covardemente morto. Ante o exposto, fixo a pena base em 16 (dezesseis) anos de reclusão.
>
> Presentes as atenuantes da menoridade e confissão, de modo que, a pena deverá ser reduzida para 14 (quatorze) anos de reclusão.
>
> Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária.
>
> Não faz jus o réu condenado ao direito de apelar em liberdade, uma vez que cometeu crime com gravidade, delito contra a vida, que causa intranquilidade social. A espécie de delito praticado e o regime de cumprimento são indícios suficientes de que não pode atribuir ao réu ora condenado a confiança típica daqueles que cumprem pena em regime mais brando. Não há como supor a presença de senso de responsabilidade pessoal e autodisciplina capazes de justificar que o condenado aguarde em liberdade o julgamento de eventual recurso. Ademais, entendo que o Poder Judiciário deve dar uma resposta forte para evitar fatos como o dos autos, o que impede o apelo sem a segregação cautelar. (...)"

A defesa técnica do acusado manifesta irresignação com a dosimetria da pena, especificamente no que concerne aos fundamentos empregados pelo Juízo *a quo* para a exasperação da pena-base, sustentando a ocorrência de indevido *bis in idem* e a ausência de fundamento idôneo para a valoração negativa da tenra idade da vítima.

Pois bem.

Na primeira fase da dosimetria, assiste parcial razão à defesa no tocante ao alegado *bis in idem*, embora o acolhimento da insurgência, nesse particular, não conduza ao afastamento de todos os fundamentos utilizados para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Com efeito, o Conselho de Sentença reconheceu a incidência de duas qualificadoras, quais sejam, o motivo torpe e o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, previstas, respectivamente, nos incisos I e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal.

Em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência consolidada do Excelso Superior Tribunal de Justiça admite que, reconhecida a incidência de duas ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
721
Carimbado Eletronicamente

mais qualificadoras, uma delas seja utilizada para qualificar o delito, enquanto a qualificadora sobejante poderá ser considerada como circunstância judicial desfavorável na primeira etapa do processo dosimétrico ou, quando encontrar correspondência entre as agravantes genéricas, ser deslocada para a segunda fase.

Não se configura, portanto, dupla valoração pelo simples fato de a qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença e não empregada na formação do tipo qualificado repercutir na individualização da reprimenda, porquanto se cuida de circunstância autônoma, soberanamente reconhecida pelos jurados, cujo desvalor não deve ser desconsiderado.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, havendo múltiplas qualificadoras no crime de homicídio, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito, enquanto as remanescentes podem repercutir na primeira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou na segunda etapa, quando cabível sua consideração como circunstâncias agravantes, sem que daí resulte *bis in idem*.

Confira-se:

> **STJ** PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTO AFASTADO NA ORIGEM. QUALIFICADORAS REMANESCENTES DO HOMICÍDIO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
> 1. A revisão da dosimetria em habeas corpus somente é admissível diante de flagrante ilegalidade.
> 2. O Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social e redimensionou as penas, mantendo a exasperação apenas com base em fundamentos concretos e autônomos.
> 3. **Reconhecida mais de uma qualificadora pelo Tribunal do Júri, uma delas pode qualificar o homicídio, e as remanescentes podem ser valoradas como circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da dosimetria, sem *bis in idem*.**
> 4. Quanto à associação criminosa, a tese defensiva foi acolhida na origem, com afastamento da valoração negativa das consequências do delito e fixação da pena-base no mínimo legal.
> 5. Ordem denegada.
> **(HC n. 1.065.198/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) (grifos nossos)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS QUALIFICADORAS SOBEJANTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA OU SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual contra acórdão que desproveu os recursos de apelação das partes e manteve a condenação do réu à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal). O recorrente requer a reforma do acórdão para reconhecer a possibilidade de valoração das qualificadoras excedentes na segunda fase da dosimetria, conforme procedido na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a valoração das qualificadoras sobejantes na segunda fase da dosimetria da pena; e (ii) verificar se o deslocamento das qualificadoras sobejantes para a primeira fase da dosimetria pelo Tribunal de Justiça implica violação à legislação federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, "*havendo mais de uma qualificadora, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo*"** (AgRg no HC n. 938.379/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 23/10/2024.)

4. **O magistrado poderá considerar a qualificadora sobejante tanto na primeira fase quanto na segunda, independentemente da previsão como agravante genérica, dada a sua discricionariedade, desde que haja fundamentação idônea e observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como no caso.**

5. Ainda que as qualificadoras tenham sido reposicionadas, a pena final de 21 anos de reclusão permaneceu inalterada, não resultando em prejuízo ao réu ou alteração substancial na reprimenda aplicada, o que torna a discussão inócua quanto aos seus efeitos práticos.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.133.549/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) (grifos nossos)

Desse modo, utilizada a qualificadora do motivo torpe para conformar a figura típica do homicídio qualificado, revela-se legítima a consideração da qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
723
Carimbado Eletronicamente

De igual modo, não merece acolhimento a insurgência defensiva quanto à valoração negativa das consequências do delito em razão da tenra idade da vítima, que contava apenas 15 (quinze) anos na data dos fatos.

Sobre a matéria, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir divergência existente entre suas Turmas de Direito Penal, assentou expressamente que a tenra idade da vítima constitui fundamento concreto e idôneo para a valoração negativa das consequências do crime de homicídio, por se tratar de circunstância que extrapola aquelas ordinariamente inerentes ao próprio tipo penal.

Com efeito, o homicídio praticado contra adolescente interrompe prematuramente uma existência ainda marcada por perspectivas e possibilidades próprias da juventude, circunstância que confere ao resultado produzido consequências que ultrapassam aquelas normalmente decorrentes da supressão da vida de pessoa adulta.

A hipótese examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp nº 1.851.435/PA apresenta, inclusive, particular similitude com o caso ora em julgamento, porquanto também cuidava de homicídio perpetrado contra vítima de 15 (quinze) anos de idade, tendo a Terceira Seção reconhecido expressamente a idoneidade da circunstância para a elevação da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do delito.

Confira-se:

> **STJ** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PERPETRADO CONTRA VÍTIMA DE TENRA IDADE (15 ANOS). VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Há divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas na questão veiculada no recurso especial, qual seja, se a tenra idade da vítima constituiu fundamento idôneo para agravar a pena-base, especificamente no que se refere ao crime de homicídio, mediante valoração negativa das consequências do crime.
> 2. **Deve prevalecer a orientação da Quinta Turma, no sentido da idoneidade da fundamentação, pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar *bis in idem*, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
724
Carimbado Eletronicamente

> 3. Agravo regimental improvido.
> **(AgRg no REsp n. 1.851.435/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 21/9/2020.) (grifos nossos)**

Nesse particular, portanto, mostra-se juridicamente idônea a consideração desfavorável das consequências do crime, não se tratando, como sustenta a defesa, de motivação meramente subjetiva ou emocional, mas de circunstância concreta cuja aptidão para repercutir negativamente na primeira fase da dosimetria encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Diversa solução, contudo, deve ser conferida à valoração autônoma, realizada na sentença, do modo pelo qual se concretizou o recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Com efeito, após consignar que uma das qualificadoras reconhecidas pelos jurados seria utilizada para qualificar o delito e a outra considerada na primeira fase da dosimetria, a Magistrada sentenciante voltou a valorar negativamente o fato de a vítima ter sido surpreendida, sem qualquer possibilidade de reação, em "típica execução sumária", por ter sido atingida pelas costas e pelo lado.

Sucede que tais elementos não ostentam, no caso concreto, autonomia suficiente para constituírem fundamento adicional de exasperação da pena-base, porquanto correspondem precisamente ao substrato fático que ensejou o reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, da qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Com efeito, desde a peça acusatória, a incidência da referida qualificadora foi atribuída à circunstância de o ofendido ter sido surpreendido por disparos efetuados pelas costas, impossibilitando ou, ao menos, dificultando sua reação. Esse mesmo suporte fático foi submetido aos jurados e por eles reconhecido quando da votação dos quesitos.

Assim, uma vez valorada negativamente, na primeira fase da dosimetria, a própria qualificadora sobejante do recurso que dificultou a defesa da vítima, não se mostra admissível extrair dos mesmos elementos concretos, como "surpresa", "ausência de possibilidade de reação" e "disparos efetuados pelas costas", nova e autônoma carga de desvalor para elevar a reprimenda, sob pena de dupla consideração da mesma circunstância em prejuízo do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
725
Carimbado Eletronicamente

Assiste razão à defesa, portanto, exclusivamente quanto a esse aspecto, devendo ser decotada a valoração autônoma referente à denominada "execução sumária", sem prejuízo da manutenção, como circunstâncias judiciais desfavoráveis, da qualificadora sobejante do recurso que dificultou a defesa da vítima e das consequências do delito, estas últimas em razão da tenra idade do ofendido.

Remanescendo, portanto, duas circunstâncias judiciais negativamente valoradas, impõe-se proceder ao redimensionamento da reprimenda.

Dosimetria (artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal):

Primeira Fase:

No que concerne às demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade não ultrapassa aquela ordinariamente inerente ao tipo penal; inexistem elementos idôneos para a valoração negativa dos antecedentes e da conduta social; a personalidade do agente não pode ser mensurada à míngua de dados concretos que autorizem conclusão segura a seu respeito; os motivos já foram considerados para qualificar o delito; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática criminosa, devendo tais vetores permanecer neutros.

As circunstâncias do crime, por outro lado, como visto, comportam valoração desfavorável. Isso porque, além da qualificadora do motivo torpe, utilizada para conformar o tipo penal qualificado, o Conselho de Sentença reconheceu igualmente a incidência do recurso que dificultou a defesa da vítima, previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Trata-se, portanto, de qualificadora sobejante, mostra-se legítima sua consideração na primeira fase da dosimetria, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

De igual modo, as consequências do crime devem ser valoradas negativamente em razão da tenra idade da vítima, que contava apenas 15 (quinze) anos à época dos fatos, não prosperando a alegação defensiva de que se estaria diante de critério meramente subjetivo ou emocional, estranho às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Destarte, do exame das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, remanescendo desfavoráveis ao acusado duas circunstâncias do crime, em razão da qualificadora sobejante prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, e as consequências do delito, diante da tenra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
726
Carimbado Eletronicamente

idade da vítima, à luz do critério de proporcionalidade ordinariamente adotado por esta Egrégia Câmara, com a utilização das frações de 1/6 (um sexto) para uma circunstância judicial desfavorável, 1/5 (um quinto) para duas, 1/4 (um quarto) para três e 1/3 (um terço) para quatro circunstâncias negativas, mostra-se adequada a exasperação da pena mínima cominada ao homicídio qualificado na fração de 1/5 (um quinto).

Destarte, partindo-se da pena mínima de 12 (doze) anos de reclusão e promovendo-se o incremento de 1/5 (um quinto), em razão das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis remanescentes, estabeleço a pena-base em **14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**.

Segunda Fase:

Na segunda fase, encontram-se presentes as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, ambas reconhecidas na sentença e não impugnadas pela acusação.

Considerando o critério de proporcionalidade adotado por esta Egrégia Câmara, a concorrência de duas circunstâncias atenuantes justificaria, em princípio, a redução da pena intermediária na fração de 1/5 (um quinto).

Ocorre que a incidência integral da referida fração sobre a pena-base de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão conduziria a reprimenda a patamar inferior ao mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão previsto para o delito de homicídio qualificado.

Tal redução não se mostra juridicamente admissível.

Com efeito, encontra-se consolidado no enunciado nº 231 da Súmula do Excelso Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual ***"a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"***.

Assim, embora reconhecidas e valoradas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, a aplicação da fração de 1/5 (um quinto) encontra óbice no piso abstratamente cominado ao delito, razão pela qual estabeleço a pena intermediária em **12 (doze) anos de reclusão**.

Terceira Fase:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
727
Carimbado Eletronicamente

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena na terceira etapa da dosimetria, torno definitiva a reprimenda em **12 (doze) anos de reclusão**.

Regime Inicial de Cumprimento de Pena:

Deve ser mantido o regime inicial fechado, considerando o montante da reprimenda, superior a 8 (oito) anos, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, sendo a circunstância judicial desfavorável fundamento adicional para sua adequação.

Detração:

Quanto à detração, não se identifica, nas peças apresentadas, período de prisão provisória cuja consideração imponha alteração do regime inicial. Eventual tempo de custódia computável deverá ser considerado pelo juízo da execução, sem modificação, neste momento, do regime estabelecido.

Substituição por penas restritivas de direitos:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a reprimenda supera 4 (quatro) anos e o delito foi cometido mediante violência à pessoa, não preenchidos os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

***Sursis*:**

Igualmente inviável a suspensão condicional da pena, uma vez que seu montante ultrapassa tanto o limite ordinário do artigo 77 do Código Penal quanto aquele previsto em seu § 2º para condenados maiores de 70 (setenta) anos.

Por derradeiro, no tocante à execução provisória e manutenção da prisão do acusado, determinada na sentença vergastada, não há maiores digressões a respeito, vez que o Tema de repercussão geral nº 1.068 do E. STF é de observância obrigatória pelos demais órgãos jurisdicionais, por se tratar de precedente vinculante.

> **STF** Ementa: Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Feminicídio e Posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da Execução imediata da pena. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
728
Carimbado Eletronicamente

I. Caso em exame
1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça considerou ilegítima a execução imediata da pena imposta ao recorrido, condenado pelo Júri a 26 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime de feminicídio.
2. Hipótese em que o acusado, inconformado com o término do relacionamento, dirigiu-se à casa da sua ex-companheira e, após uma discussão, "sacou da faca que portava e desferiu uma sequência de no mínimo quatro estocadas na vítima", provocando nela as lesões que foram a causa da sua morte. Após a consumação do homicídio qualificado, o acusado empreendeu fuga, havendo sido encontradas na sua residência arma e munições.
II. Questões em discussão
3. Saber se é possível a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, tendo em vista a soberania dos veredictos.
4. Saber se é constitucional o art. 492, I, "e", do CPP, que impõe ao magistrado sentenciante, "se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, [...] a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos".
III. Razões de decidir
5. O direito à vida é expressão do valor intrínseco da pessoa humana, constituindo bem jurídico merecedor de proteção expressa na Constituição e na legislação penal (CF, art. 5º, caput, e CP, art. 121).
6. **A Constituição prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, "d"). Prevê, ademais, a soberania do Tribunal do Júri, a significar que sua decisão não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer outro tribunal.**
7. É certo que o Tribunal de Justiça – ou mesmo um tribunal superior – pode anular a decisão em certos casos, seja ela condenatória ou absolutória, determinando a realização de um novo júri. Todavia, é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas.
8. **Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri.**
9. Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato criminoso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
729
Carimbado Eletronicamente

> 10. Em situações excepcionais, caso haja indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal, valendo-se do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso.
> 11. A exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. É incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão. Necessidade de interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea "e" do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º.
> 12. No caso específico em exame, o réu matou a mulher dentro da própria casa, com quatro facadas, inconformado com o término do relacionamento. O episódio se passou na frente da filha do casal. Após a consumação do homicídio, o acusado fugiu, tendo sido encontradas na sua residência arma e munições. Feminicídio por motivo torpe, por agente perigoso. Prisão que se impõe como imperativo de ordem pública.
> IV. Dispositivo e tese
> 13. Recurso extraordinário conhecido e provido para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.
> 14. Tese de julgamento: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".
> **(RE 1235340, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024) (grifos nossos)**

A execução imediata autorizada pelo referido precedente não se confunde com prisão preventiva, razão pela qual não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, tampouco à contemporaneidade exigida para a imposição das medidas cautelares. Seu fundamento jurídico reside na própria condenação proferida pelo Conselho de Sentença e na soberania dos veredictos constitucionalmente assegurada.

Nesse contexto, não prospera a alegação defensiva de que a reprimenda aplicada, por ser inferior a 15 (quinze) anos de reclusão, impediria a execução imediata da condenação.

Com efeito, ao apreciar o Tema nº 1.068 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao artigo 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, precisamente para excluir a limitação quantitativa de 15

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
730
Carimbado Eletronicamente

(quinze) anos anteriormente prevista no dispositivo, assentando que a exequibilidade imediata da condenação emanada do Tribunal do Júri decorre da soberania de seus veredictos, e não do *quantum* da reprimenda imposta.

Desse modo, o redimensionamento da pena realizado no presente julgamento para 12 (doze) anos de reclusão em nada altera a conclusão quanto à possibilidade de sua execução imediata, uma vez que a tese vinculante firmada pela Suprema Corte expressamente estabelece que a medida independe do total da pena aplicada.

A orientação vem sendo reiteradamente observada pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, que, em julgados posteriores à fixação da tese de repercussão geral, assentou não mais subsistir, em se tratando de execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal Popular, a necessidade de demonstração dos pressupostos próprios da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A propósito:

> **STJ** DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. ART. 492, I, E, DO CPP. TEMA N. 1.068/ STF. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o *habeas corpus*, mantendo a ordem de prisão.
> 2. Agravante condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, ocasião em que foi ordenada a sua prisão para o cumprimento da pena.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a execução provisória da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada e sem a exigência dos requisitos do art. 312 do CPP, à luz da soberania dos veredictos e da tese firmada no Tema n. 1.068/STF.
> III. Razões de decidir
> 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068, repercussão geral), conferiu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos do inciso I, alínea e, e firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.
> 5. **A exequibilidade imediata das decisões do Tribunal do Júri decorre da soberania dos veredictos e não do *quantum* da pena,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **sendo incompatível com a Constituição condicioná-la a patamar mínimo.**
> 6. À luz da orientação vinculante do Tema n. 1.068/STF, não subsiste a necessidade de demonstração dos requisitos do art. 312 do CPP para determinar a execução provisória da condenação do Júri.
> IV. Dispositivo
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> **(AgRg no HC n. 1.102.813/RO, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.) (grifos nossos)**

Cumpre salientar, ainda, que a hipótese dos autos não se enquadra nas situações excepcionais ressalvadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal, nas quais se admite a suspensão da execução da condenação até o julgamento do recurso. A defesa não sustenta que o veredicto seja manifestamente contrário à prova dos autos, tampouco aponta vício capaz de conduzir à anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, restringindo-se a insurgência, como anteriormente consignado, à dosimetria da pena e à própria possibilidade de execução imediata da condenação.

Também por essa razão, o parcial acolhimento do recurso defensivo exclusivamente para redimensionar a reprimenda não repercute sobre a exequibilidade do veredicto condenatório, que permanece íntegro em seus fundamentos essenciais.

Portanto, correta a determinação de execução imediata da pena, devendo ser rejeitado o pedido defensivo de concessão do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso.

À conta de tais considerações é que entendo por conhecer do recurso e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para decotar, da primeira fase da dosimetria, a valoração da circunstância relativa ao modo de execução do delito, e, assim, redimensionar a pena imposta ao acusado para **12 (doze) anos de reclusão**, mantidos os demais termos da sentença ora vergastada.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ